



**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.162, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2023
(Do Sr. PEDRO AIHARA)**

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

CD/23828.00017-00

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 24 da Medida Provisória nº 1.162, de 2023, que acresce o artigo 17-A na Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, a seguinte nova redação:

Art. 24. A Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, passa a vigorar as seguintes alterações:

"Art. 17-A. As instituições financeiras e **demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil bem como** autorizadas a celebrar instrumentos particulares com caráter de escritura pública e os participes dos contratos correspondentes poderão fazer uso das assinaturas eletrônicas nas modalidades avançada e qualificada de que trata esta Lei." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva unicamente a uniformizar a redação nos textos legais a que se destina, a partir de uma referência que é dirigida às entidades cuja atividade é regulada pelo Banco Central do Brasil.

A redação original dos dispositivos legais cuja alteração ora se pretende refere-se exclusivamente às "instituições financeiras que atuem com crédito imobiliário".

Ocorre que atuam no mercado financeiro e imobiliário outras instituições que igualmente são dependentes de autorização do Banco Central do Brasil, não sendo necessariamente financeiras.

Não por outra razão que a própria Lei nº 14.382/22, em outros dispositivos, utiliza-se das expressões que são objeto da presente emenda:

Lei nº 14.382/2022:

Art. 3º O Serp tem o objetivo de viabilizar:

(...)

b) os usuários em geral, inclusive as instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e os tabeliães;

(...)

Art. 11. A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), passa a vigorar com as seguintes alterações:

LexEdit
CD 238280001700*





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Pedro Aihara - Patriota/MG

"Art. 206-A. Quando o título for apresentado para prenotação, o usuário poderá optar:

(...)

§ 4º Os títulos apresentados por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou por entidades autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários a exercer as atividades de depósito centralizado ou de registro de ativos financeiros e de valores mobiliários, nos termos dos arts. 22 e 28 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, respectivamente, poderão efetuar o pagamento dos atos pertinentes à vista de fatura. (g.n.)

Ocorre que a redação dada aos dispositivos legais objeto desta emenda resultou restritiva, não alcançando todas as entidades reguladas pelo Banco Central do Brasil, certamente de forma involuntária e indesejada pela redação, pelo que é sugerida a presente mudança. Inclusive, para que o texto legal seja uniforme e coerente com os propósitos a que se destina.

Sala da Comissão, em 17 de fevereiro de 2023.

**Deputado Federal PEDRO AIHARA
(PATRIOTA/MG)**

CD/23828.00017-00

LexEdit



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 323 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Aihara
Tels (61) 3215-5323/3323 | dep.pedroaihara@camara.leg.br
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238280001700>